Núm. 148 — Quinta-feira, 5 de Julho de 1951 — Ano 61.º

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ..... Cr$ 0,70 — NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE .. Cr$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA | Diretor: PEDRO CAROPRESO | Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.095, DE 3 DE JULHO DE 1951

Dá a denominação de Instituto de Polícia Técnica ao Laboratório de Polícia Técnica, da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O Laboratório de Polícia Técnica, da Secretaria da Segurança Pública, passa a denominar-se Instituto de Polícia Técnica.

Parágrafo único — O Instituto de Polícia Técnica será dirigido por um diretor, o qual terá funções administrativas e pericial, e exercerá sua ação em todo o território do Estado.

Artigo 2.o — O Instituto de Polícia Técnica terá 8 (oito) secções técnicas, 3 (três) secções técnico-auxiliares e 3 (três) secções administrativas, assim distribuidas:

a) Secções técnicas:

1.a Secção — pesquisas e análise química e químico-biológica (excetuadas as toxicológica e bromatológica), exame de armas branca e de fogo, inclusive balística;

2.a Secção — exame de locais de homicídio, de agressão, de suicídio e, de modo geral, de locais de ocorrencias em que haja suspeita de crime contra a pessoa;

3.a Secção — exame de locais de incêndio, de explosão e de desabamento;

4.a Secção — exame de locais de acidente de trânsito;

5.a Secção — exame de locais de furto qualificado e de dano;

6.a Secção — exames grafotécnicos, mecanográficos de cédulas, de selos, de estampilhas e de alterações em escrito;

7.a Secção — exames contábeis;

8.a Secção — (sediada em Santos) exames da mesma natureza dos que competem às 2.a, 4.a e 5.a secções técnicas, inclusive o exame de armas branca e de fogo e balística.

b) Secções técnico-auxiliares:

1.a Secção — pesquisa e confronto para identificação de impressões papilares colhidas em locais de crime ou em peças que, para esse fim, sejam enviadas ao Instituto;

2.a Secção — levantamento topográfico e feitura de croquis e desenhos;

3.a Secção — trabalhos fotográficos em geral.

c) Secções administrativas:

Expediente;

Protocolo;

Arquivo.

Artigo 3.o — Passam para a competencia do Instituto de Polícia Técnica a pesquisa e o levantamento de impressões papilares nos locais de crime, ficando para o mesmo transferido o Arquivo Monodactilar do Serviço de Identificação, do Departamento de Investigações, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4.o — Os emolumentos pagos ao Instituto de Polícia Técnica por exames periciais requeridos serão integralmente recolhidos à Secretaria da Fazenda.

Artigo 5.o — A carreira de Perito Criminalístico, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, passa a denominar-se carreira de Perito Criminal e fica com os respectivos níveis de vencimentos elevados na seguinte conformidade:

Situação anterior	Situação nova
L	O
K	N
J	M
I	L
H	K

§ 1.o — Passa a integrar a classe "L" da carreira de Perito Criminal 1 (um) cargo da classe "I", da carreira de Químico, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Laboratório de Polícia Técnica.

§ 2.o — Ficam criados 5 (cinco) cargos na classe "K" da carreira de Perito Criminal.

Artigo 6.o — Os vencimentos dos cargos de Perito Criminalístico, padrão "M", da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, ficam elevados para o padrão "P".

Artigo 7.o — Os cargos da carreira de Perito Criminal serão providos:

8 (oito), por químico ou farmacêutico;

3 (três), por contador;

25 (vinte e cinco), por portador de título de conclusão do Curso de Criminalística da Escola de Polícia de São Paulo.

Artigo 8.o — Os cargos de Perito Criminalístico, da Tabela I da Parte Suplementar e da Tabela III da Parte Permanente, ambas do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, providos por engenheiros, ficam integrados na carreira de Engenheiro, da Tabela III da Parte Permanente do mesmo Quadro, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) cargos padrão "M", da Tabela I da Parte Suplementar, na classe "U";

b) 1 (um) cargo, classe "K", da Tabela III da Parte Permanente, na classe "Q";

c) 1 (um) cargo, classe "H", da Tabela III da Parte Permanente, na classe "O".

Parágrafo único — Os cargos abrangidos por êste artigo ficam lotados no Instituto de Polícia Técnica, com as demais vantagens outorgadas aos peritos criminais competindo aos seus ocupantes o desempenho de funções técnico-periciais.

Artigo 9.o — Das funções gratificadas de assistente técnico, assistente técnico-administrativo e assistente administrativo da Tabela IV da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotados no Laboratório de Polícia Técnica, as duas primeiras são privativas de ocupentes de cargos da carreira de Perito Criminal, sem prejuizo de suas funções periciais.

Parágrafo único — Os assistentes a que se refere êste artigo exercerão suas funções junto à Diretoria do Instituto de Polícia Técnica.

Artigo 10 — Fica extensivo ao Diretor do Instituto de Polícia Técnica e aos ocupantes de cargos de carreira de Perito Criminal o disposto no artigo 15 da Lei n. 199, de 1.o de dezembro de 1948.

Artigo 11 — Serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 12 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor a 1.a de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de Julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1096, DE 3 DE JULHO DE 1951

Torna extensivos aos militares reformados e da reserva da Fôrça Pública, que prestam serviços na Cruz Azul de São Paulo, os benefícios previstos no Decreto-lei n. 16.058, de 9-9-46.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Aos militares reformados e da reserva da Fôrça Pública, que prestam serviços na Cruz Azul de São Paulo, ficam estendidos os benefícios previstos no Decreto-lei n. 16.058, de 9 de setembro de 1946.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1097, DE 3 DE JULHO DE 1951

Dispõe sôbre a elevação e fixação dos níveis de vencimentos das carreiras de Engenheiro Agrônomo e de Veterinário, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam elevados e fixados, pela forma seguinte, os níveis de vencimentos das carreiras abaixo discriminadas, pertencentes à Tabela III, da Parte Permanente, de Quadros das Secretarias de Estado:

Situação antiga Classe	Situação nova Classe
I — Engenheiro Agrônomo	
M	V
L	U
K	S
J	Q
I	O
II — Veterinário	
M	V
L	U
K	S
J	Q
I	O

AVISO

De acôrdo com as medidas aprovadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, a partir de 14 de julho próximo, o "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Executivo e Diário da Justiça) será confeccionado, aos sábados, no período da tarde. Os originais serão recebidos, naqueles dias, sómente até às 17 horas.

Artigo 2.o — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto nesta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1098, DE 3 DE JULHO DE 1951

Abertura de crédito especial de Cr$ 1.047.300,00 à Secretaria da Justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, o crédito especial de Cr. .... 1.047.300,00 (um milhão, quarenta e sete mil e trezentos cruzeiros), destinado a ocorrer à despesa com a execução do Decreto n. 18.785, de 24 de agosto de 1949.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, ficando o limite dessas operações elevado para os efeitos desta lei.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst°.

LEI N. 1099, DE 3 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, na forma da lei, terreno de sua propriedade situado nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, na forma da lei, por preço não inferior a Cr$ 504.400,00 (quinhentos e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), o terreno de sua propriedade, abaixo caracterizado, situado nesta Capital, a saber:

"Um terreno de forma trapezoidal, com frente para o Largo do Aroucht, onde mede 0,50 m. (cincoenta centimetros); estende-se pela Rua Frederico Steidel até o prédio de n. 75, onde mede 6,65 m (seis metros e sessenta e cinco centimetros)".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst°.